



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0003378-47.2016.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, são apelados UALACI SANTANA DOS SANTOS, CLERISTON BRODOWSKI DA SILVA e WESLEI DOS SANTOS COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E LEME GARCIA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0003378-47.2016.8.26.0278

Comarca de Itaquaquecetuba – 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público

**Apelado: Cleriston Brodowski da Silva, Ualaci Santana dos Santos,
Weslei dos Santos Costa**

Voto nº 1864

APELAÇÃO CRIMINAL – ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – Art. 157, §2º, II e V, c.c. o art. 14, II, e art. 288, “caput”, todos do CP. Autoria incerta. Apelados que não foram presos em flagrante e que não se encontravam na posse da “res furtiva”. Acusados que, em Juízo, não foram reconhecidos pela vítima como autores do delito, com exceção do réu Cleriston. Reconhecimento parcial ressalvado pela MM. Magistrada a quo. Oitiva do ofendido em Juízo que ocorreu mais de 6 anos após os fatos. Meras inferências em relação à participação dos apelados no crime. Dúvidas que de fato justificavam a absolvição em homenagem ao princípio do in dubio pro reo. Sentença mantida. Apelo ministerial desprovido.

Vistos.

O Ministério Público interpôs recurso de Apelação da r. sentença datada de 23/01/2025, proferida pela MM. Juíza de Direito Érica Pereira de Sousa, da 1ª Vara Criminal da Comarca de Itaquaquecetuba, que absolveu os acusados de suas imputações ao artigo 157, §2º, incisos II e V, c.c. o artigo 14, inciso II, e o artigo 288, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, com fulcro no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal (fls. 485/491).

Em suas razões recursais, o apelante pugnou pela condenação dos acusados Ualaci e Cleriston como incursos nos artigos 157, §2º, II e V, e no artigo 288, “caput”, na forma do artigo 69,

todos do Código Penal; e pela condenação do réu Weslei pela prática do crime previsto no artigo 288, “caput”, do Código Penal (fls. 793/799).

O apelo foi contrarrazoado às fls. 805/818, 821/824 e 825/827.

Nesta instância, a D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento do apelo (fls. 841/848).

É o relatório.

Os apelados foram denunciados como incursos no artigo 157, §2º, incisos II e V, c.c. o artigo 14, inciso II, e o artigo 288, “caput”, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, porque, no mês de março de 2016 e no dia 23 de março de 2016, na Rua Jaguarão, próximo ao número 78 e na Rua M.M.D.C, 45, Centro, na cidade e Comarca de Itaquaquecetuba, agindo em concurso evidenciando pela unidade de desígnios e identidade de propósitos, teriam subtraído para eles, mediante restrição de liberdade da vítima e grave ameaça exercida com emprego de um simulacro de arma de fogo, uma carga de domésticos, eletroeletrônicos e de outros produtos que estavam sendo transportadas por Samuel Silva de Amorim, no exercício da função de motorista da empresa “Jota Log Ltda.” Consta também que, no período de dezembro de 2015 até março de 2016, na cidade e Comarca de Itaquaquecetuba e na Comarca de Suzano, os acusados associaram-se para o fim específico de cometer crimes.

Encerrada a instrução, sobreveio a sentença que os absolveu com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em que pese a combatividade ministerial, verifico que o recurso interposto não comporta provimento.

Ainda que a materialidade delitiva esteja demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01), pelo boletim de ocorrência (fls. 02/05), bem como pela prova oral, a autoria restou incerta.

Ouvida em Juízo, a **vítima Samuel Silva de Amorim** relatou que trabalha como motorista de entrega, e que foi assaltada por indivíduos não identificados enquanto realizava seu trabalho. Mencionou que, embora nunca tenha morado em Itaquaquetuba-SP, reside nas proximidades. No dia dos fatos, enquanto realizava uma entrega, notou um carro, modelo GOL, cor prata, que lhe chamou a atenção. Um dos assaltantes, que estava bem-vestido e não levantou suspeitas, o abordou e o obrigou a entrar no referido veículo. Enquanto isso, outro indivíduo levou seu automóvel para o bairro Jd. Odete, em Itaquaquetuba-SP, onde a mercadoria foi descarregada. A vítima permaneceu no GOL prata com um dos suspeitos durante cerca de 20 minutos. Afirma que um dos agentes trazia consigo algo que parecia uma arma de fogo. Após a rápida ação delitiva, foi liberado e encontrou seu veículo no local indicado pelos agentes. Em seguida, acionou a polícia. Posteriormente, sofreu outra tentativa de roubo, desta vez com um veículo GM Corsa, mas não se recorda do tempo decorrido entre os dois incidentes. Nesta segunda ocasião, viu pelo retrovisor novamente o assaltante bem-vestido, que o abordou no primeiro roubo, e fugiu para um posto policial. Na delegacia, reconheceu formalmente dois suspeitos. Em sede de reconhecimento judicial, apontou o número 3 (réu Cleriston) como um dos assaltantes,

mas teve dúvidas em relação ao número 2 (acusado Weslei), que seria o suspeito bem-vestido (cf. gravação audiovisual).

Ao seu turno, a **testemunha Robson Carlos Barbosa dos Santos, policial militar**, aduziu que, antes da prisão dos acusados, uma vítima de roubo identificou um veículo similar ao utilizado no crime em um posto de gasolina. A polícia foi acionada e, ao abordar o veículo, encontrou um simulacro de pistola. A vítima reconheceu dois dos indivíduos como autores do roubo, tanto no local da abordagem quanto na delegacia (cf. gravação audiovisual).

Por sua vez, a **testemunha Ricardo Candido de Lima** corroborou o depoimento de seu colega de farda, apresentado relato idêntico ao do PM Robson (cf. gravação audiovisual).

Também ouvida, a **testemunha de defesa Leandro dos Santos Vieira** se limitou a atestar a boa conduta do acusado Wesley, nada dispondo sobre os fatos discutidos nestes autos (cf. gravação audiovisual).

Em sede de interrogatório judicial, o **acusado Cleriston** negou o cometimento do crime. Aduziu que foi preso em 01/04/2016, quando estava indo para a praia na companhia dos corréus Ualaci e Weslei, no veículo deste último. Estavam com um simulacro de arma de fogo, que havia sido achado. Está sendo injustamente acusado por estar na companhia de Ualaci, que foi reconhecido como autor do roubo pela vítima Samuel (cf. gravação audiovisual).

Por sua vez, o **réu Weslei** igualmente negou a prática delitiva. Alegou que foi preso anteriormente por outro roubo, mas que não teve relação com os fatos ora discutidos, tendo sido injustamente detido na companhia de Cleriston (cf. gravação

audiovisual).

Por fim, não localizado no seu endereço declinado nos autos, o **acusado Ualaci** deixou de comparecer à audiência de instrução, tendo sido decretada sua revelia (fls. 559).

Essa foi a prova oral produzida, que, como bem se observa, era mesmo insuficiente para subsidiar o decreto condenatório.

Embora o acusado Cleriston, e tão somente ele, tenha sido reconhecido pela vítima em Juízo, tal reconhecimento foi valorado com ressalvas pela MM. Magistrada a quo, tendo em vista o vasto lapso temporal desde a ocorrência dos fatos.

Com efeito, entre a ocorrência do crime e a oitiva do ofendido em Juízo transcorreram mais de 06 anos, tendo sido proferida a r. sentença cerca de 09 anos após a data os fatos.

Não bastasse, tem-se que o depoimento da vítima em Juízo não restou corroborado por outras provas produzidas sob o crivo do contraditório.

Afinal, os acusados não foram detidos em situação de flagrância, mas em razão de operação policial relacionada a prática de outro delito. No mais, não foram presos na posse da “res furtiva” ou de outros objetos que os vinculassem de maneira inequívoca ao crime ora discutido.

Tampouco os policiais militares ouvidos foram capazes de reforçar a versão acusatória, porquanto não estavam envolvidos na investigação do delito em tela.

Assim, verifica-se como irretocável a absolvição imposta na origem, reiterando-se, nesta oportunidade, as

conclusões da MM. Magistrada a quo: *“A prova dos autos não autoriza condenação posto que não faz certa a autoria que se imputa aos réus. Os fatos se deram no ano de 2016. Não houve prisão em flagrante e nenhum objeto pertencente à vítima ou qualquer elemento atinente à carga que lhe fora subtraída no momento do delito foi apreendido na posse dos acusados na ocasião da abordagem policial. Em Juízo, os policiais militares – que nada sabem sobre os fatos da denúncia – afirmaram terem realizado a abordagem porque os agentes haviam sido indicados como sendo pessoas que haviam praticado delito em data anterior. Encontraram simulacro de arma de fogo. Nada mais. Nesse contexto, conclui-se que o único elemento de convicção produzido sob o crivo do contraditório é o relato da vítima. Nessa linha de ideias, pode-se afastar, de plano, as imputações feitas aos réus UALACI e WESLEI tendo em vista que nenhuma prova há que aponte para suas autorias, haja vista que a vítima não os reconheceu. UALACI impossibilitou o procedimento de reconhecimento posto que não compareceu em Juízo. WESLEI não foi indicado pela vítima com sendo um dos autores do delito, após realizado o reconhecimento judicial na forma do artigo 226, do Código de Processo Penal. No que concerne ao réu CLERISTON, a vítima indicou-o como sendo um dos autores dos fatos. Ocorre que nenhuma prova há que respalde ou corrobore tal reconhecimento para fins de formação certa acerca da autoria a ele imputada. Levando-se em conta que os fatos se deram há cerca de 9 anos atrás, além de todos os vícios psicológicos que são sabidos serem decorrentes de processo de reconhecimento judicial, tal prova não pode servir de per si para trazer certeza acerca da autoria que lhe é imputada. Frise-se, novamente, que a prisão não se deu em flagrante e nada que se relacionasse à res*

subtraída foi encontrada na posse dos réus. A prova produzida não ultrapassa o caráter indiciário da conduta, o que também não se pode negar. No entanto, para que se afirme autoria nos moldes do preconizado por nosso ordenamento jurídico, mister se faz seja cristalina a comprovação da narrativa da denúncia, o que incorre in casu” (fls. 779/780).

Como é sabido, no processo criminal vigora o princípio segundo o qual a prova, para alicerçar um decreto condenatório, deve ser irretorquível, cristalina e indiscutível, não se conformando o Direito Penal com juízes hipotéticos e especulativos. E, no caso em tela, a prova em relação aos acusados mostra-se extremamente frágil, e, portanto, insuficiente para embasar a condenação, ante as circunstâncias nebulosas já explicitadas. Insurgindo dúvidas acerca do fato delitivo, a absolvição mostra-se a única solução cabível, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, acolhendo-se a opinião da D. Procuradoria de Justiça.

Finalmente, se tão precária a prova a ponto de não restar demonstrada sequer a prática do crime de roubo pelos corréus, com maior razão ainda, impõe-se a absolvição em relação ao delito de associação criminosa, por completa ausência de elementos a indicar a estruturação de vínculo estável e permanente entre os acusados para prática de delitos.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao apelo interposto, mantendo inalterada a r. sentença.

RENATA WILLIAM RACHED CATELLI
Relatora